



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04370/13

Administração Indireta Estadual. Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA. Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2012. Não atendimento a determinações do Tribunal. Julga-se Regular com ressalvas. Aplica-se Multa. Determinações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 340/2014

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos das Prestações de Contas Anuais da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – **SUDEMA** e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – **FEPAMA**, relativa ao exercício de 2012, analisadas conjuntamente conforme disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2013, de responsabilidade das seguintes gestoras:

GESTORAS	PERÍODOS
Tatiana da Rocha Domiciano	01/01/2012 03/04/2012
Ana Maria de Araújo Torres Pontes	04/04/2012 03/07/2012
Laura Maria Farias Barbosa	04/07/2012 31/12/2014

A Unidade Técnica de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo assinalou que a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo regulamentar, ressaltou os principais aspectos institucionais e legais da entidade em comento, dos quais se destacam os seguintes:

1. A prestação de contas foi entregue no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN-TC nº 01/08;
2. A SUDEMA foi instituída pela lei nº. 4.035, de 20 de dezembro de 1978, sob a forma de Regime Estadual. Posteriormente, foi transformada em Autarquia, através da Lei nº 6.757, de 08 de julho de 1999, e atualmente está vinculada à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente e tem como objetivo a prevenção e controle da poluição ambiental, fiscalizar as fontes poluidoras e aplicar penalidades e promover e pesquisar estudos técnicos no domínio da proteção ambiental.
3. Quanto aos aspectos **contábeis, financeiros e patrimoniais** foi constatado:

3.1 O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 9.658 de 06/01/2012, no qual foi estimada a receita no valor de R\$ 8.260.000,00 e fixada a despesa em R\$ 12.848.400,00;

3.2 A Receita Arrecadada foi da ordem de R\$ 7.203.537,44 e a despesa realizada foi de R\$ 10.064.229,45, sendo a diferença decorrente da transferência de recursos financeiros do Tesouro Estadual, registrada como receita extra-orçamentária para a Autarquia, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial nº 163/01 do STN, no valor de R\$2.860.692,01;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04370/13

3.3 As Despesas Totais alcançaram o montante de R\$ 10.064.229,45, destas R\$ 9.582.548,86 correspondem às despesas correntes e R\$ 481.680,59 referem-se às de capital;

3.4 As despesas efetuadas com Vencimentos e Vantagens totalizaram o valor de R\$ 4.697.722,12 e valor de despesas com as Obrigações Patronais foi de R\$ 1.033.837,77, as quais corresponderam, respectivamente, a 46,68% e 10,27% das despesas totais;

3.5 A despesa extraorçamentária totalizou R\$ 1.875.872,30, destes:

- R\$ 72.342,87 tratam-se de Restos a Pagar;
- R\$ 534.436,71 tratam-se de Restos a Pagar não processados;
- R\$ 1.268.987,91 tratam-se de Depósito de Diversas Origens; e
- R\$ 104,81 tratam-se de transferências financeiras concedidas;

3.6 Observa-se um decréscimo do Passivo financeiro em relação ao exercício de 2011, que passou de R\$ 1.806.751,66 para R\$ 1.714.053,10;

3.7 De acordo com o SAGRES, foram realizadas despesas, através de 16 adiantamentos, no valor de R\$ 24.089,51, que, após a análise dessas despesas a Auditoria concluiu pela regularidade, por não existirem dúvidas quanto à comprovação;

3.8 O saldo financeiro para o exercício seguinte registrado (R\$ 8.888.951,39) é suficiente para fazer face aos valores de restos a pagar inscritos;

3.9 Foram formalizados no exercício em análise, 32 procedimentos licitatórios, dos quais: 19 referem-se à modalidade Adesão a Ata, 01 a Convite, 07 a Pregão, 02 a Dispensa e 03 referem-se à Inexigibilidade de Licitação.

3.10 Há registro de **denúncia** formalizado nesta Corte, a qual instrui o Processo TC 05988/13, que se encontra aguardando pronunciamento do Órgão Ministerial¹.

No que diz respeito à Prestação de Contas Anual do FEPAMA, exercício de 2012, extraí-se do relatório da Auditoria as seguintes observações:

- a) O Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA foi instituído pela Lei Estadual nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994, tendo seu estatuto sido aprovado pelo Decreto nº 22.789, de 05 de março de 2002, vindo a operar, efetivamente, apenas a partir do exercício de 2003;
- b) O FEPAMA tem como objetivo atender às despesas decorrentes de projetos de recuperação e proteção ao meio ambiente, divulgação, treinamento de pessoal, realização e terceirização de serviços e contratação de consultorias, aquisição de bens e equipamentos a cargo da SUDEMA.
- c) São receitas do Fundo: Multas aplicadas por infração da legislação ambiental; Indenizações decorrentes de decisões judiciais revertidas em favor da SUDEMA; e outras rendas eventuais ou extraordinárias que, por disposição legítima, ou por sua natureza caibam ao FEPAMA;

¹ A referida denúncia tem por objeto a apuração de Improbidade Administrativa e de Lesão Ambiental, ocasionados por atos de Gestão contrários a legislação, principalmente, os relacionados às receitas da Autarquia, supostamente acontecidos na Superintendência de Administração do Meio Ambiente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04370/13

- d) O orçamento para o exercício de 2012 estimou receita e fixou despesa do Fundo no valor de R\$ 650.000,00;
- e) A arrecadação da receita foi no valor de R\$ 888.623,57, registrando um acréscimo de 207,01%, em relação ao exercício de 2011 (R\$ 289.441,71);
- f) Em relação à receita prevista no orçamento para o Fundo, a receita arrecadada foi superior em 36,71%, gerando um resultado superavitário na execução orçamentária da ordem de R\$ 845.837,55.
- g) As despesas orçamentárias realizadas, com recursos do Fundo, foram de R\$42.786,02, que corresponderam a 6,58% dos recursos orçamentários fixados para o Fundo, assim distribuídos: Despesas Correntes: R\$35.487,02²; Despesas de Capital: R\$7.299,00,
- h) Em relação ao exercício de 2011, a despesa realizada no exercício de 2012 foi superior no montante de R\$ 21.093,22, correspondendo ao acréscimo de 97,24% (p. 394);
- i) As receitas e despesas extraorçamentárias registraram valores de R\$ 10.694,75 e R\$ 428,20, respectivamente;
- j) O saldo financeiro para o exercício seguinte registrado foi de R\$ 1.300.504,71;
- k) Devido a inscrições na Dívida Ativa na importância de R\$ 9.298.915,20, o Balanço Patrimonial do Fundo demonstra saldo acumulado de Dívida Ativa no valor de R\$34.191.040,32;
- l) Não houve recebimento de Transferências Financeiras;
- m) Esta Corte, quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2009, nos autos do Processo TC 02474/10, emitiu o Acórdão APL-TC 296/2013, no qual recomendou a então gestão do FEPAMA a adoção de providências no sentido de manter a regularidade de todos os registros contábeis, no que diz respeito aos lançamentos de inscrições e baixas da Dívida Ativa do Órgão, em obediência à Lei nº 4.320/64, tendo a Auditoria observado que sem a referida documentação não há elementos para avaliar a real situação da Dívida Ativa da entidade, conforme determinação do acórdão. Ressaltando que este registro equivocado da Dívida ativa vem sendo detectado desde exercícios anteriores;
- n) A Auditoria, no relatório inicial (fls. 382/405) sugeriu recomendação à atual Gestora da SUDEMA quanto à:
 1. Implantação de sistema eletrônico de controle de todos os seus bens (ver subitem 7.4);
 2. Implantação de um controle dos blocos de Autos de Infração, por meio de um sistema informatizado, envolvendo o protocolo de recebimento e devolução, acompanhamento através de livros com páginas numeradas, considerando os que estiverem no almoxarifado, no setor responsável, bem como os que se encontrarem em uso, com o agente aplicador da multa ou penalidade. (subitens 7.6. a e b).
 3. Implantação de sistema informatizado de controle dos processos judiciais, que envolvam a SUDEMA (subitem 7.6. c).

Da análise das duas prestações de contas aqui relatadas, foram constatadas irregularidades que, após análise de defesa, de acordo com o relatório da Auditoria, mantiveram-se as seguintes irregularidades:

² As despesas correntes basicamente se tratam de dispêndios com tarifas bancárias, locação de imóvel, seguro e licenciamento de veículos e outras despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04370/13

a) De responsabilidade das três gestoras: Sr^a Tatiana da Rocha Domiciano, Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes e Sra. Laura Maria Farias Barbosa:

- Não cumprimento ao item 2 do Acórdão APL nº 296/13 – deliberado por ocasião da apreciação da PCA do FEPAMA, exercício 2009- no que diz respeito à necessidade de **regularização dos registros contábeis referentes aos lançamentos de inscrição e baixa da Dívida Ativa da Entidade**, em obediência à Lei 4.320/64 (subitem 8.3.1.4.);

b) De responsabilidade da gestora: Sra. Laura Maria Farias Barbosa:

- **Obstrução do trabalho de fiscalização**, ao deixar de fornecer as informações solicitadas pela Auditoria³ (subitem 8.3.1.4.b.).

Os autos não tramitaram frente ao Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o Relatório, informando que:

- nos exercícios anteriores (2010 e 2011) as prestações de contas da SUDEMA⁴, foram julgadas regulares;
- foram expedidas as notificações de praxe, para a sessão.

³ Conforme informações da Auditoria foram solicitadas informações sobre possíveis pagamentos de honorários advocatícios a Procuradores (ver Doc. nº 29.383/13, anexado aos autos através do Tramita). No entanto, a gestora informou que não era possível prestar as informações solicitadas por se referirem à gestão anterior (Documento nº 28.944/13). Com base no Princípio da Continuidade Administrativa, entendeu a Auditoria não ser razoável o argumento prestado pela Gestora. Ocorrência que, em última análise obstruiu o trabalho de fiscalização e dificultou a atividade de controle externo, sujeitando-a, portanto, às sanções previstas na LOTCE (Art. 56, inciso VI).

⁴ Processo TC 2609/11 – Acórdão APL TC 843/11, e Processo TC 02409/12 - Acórdão APL TC 661/12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04370/13

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Restam apuradas nos autos eivas que, diretamente, não estão relacionadas à Prestação de Contas. Entretanto, a evidência de descumprimentos de atos normativos deste Tribunal são falhas que atraem para a gestora responsável aplicação de multa, sem prejuízo de recomendação para não repetição destas falhas.

Quanto à análise da Prestação de Contas apresentada pela SUDEMA, chamou a minha atenção o gasto com Diárias, em razão de seu crescimento, visto que, no exercício de 2011 foi registrado para diárias o valor de R\$ 258.282,60 e no exercício em análise (2012) foi observado crescimento de 56% uma vez que foram registrados gastos na ordem de R\$ 402.940,00. Comparando-se os valores gastos em uma série histórica de 2003 a 2012, inserta no Relatório de Atividades da entidade (páginas 38), observam-se oscilações nos gastos, verificando-se que a maior despesa ocorreu no exercício de 2008 (R\$ 1.085.320,00). Porém, tal aspecto não foi apurado pela Auditoria.

O exame destes dados leva-me a concluir que, na análise das próximas prestações de contas, é necessária maior análise da despesa por parte da Auditoria e detalhamento por parte do gestor das viagens realizadas.

Outrossim, observei que também não foram consignadas pela Auditoria eivas inerentes ao vínculo de pessoal predominante na Autarquia. Refiro-me à análise que tramita neste Tribunal em autos apartados (Processo TC 12398/09⁵), tratando-se de Inspeção Estadual para exame da Gestão de Pessoal. Quanto a este assunto, faço o registro de que em três momentos os membros da 1ª Câmara assinaram prazo para a Diretoria da SUDEMA, dando-se ciência a outras autoridades estaduais vinculadas, para restabelecimento da legalidade, quanto a vários aspectos apurados pela Auditoria (Resolução RC1 TC 178/2011, Acórdão AC1 TC 608/2013 e Acórdão AC1 TC 3514/2013). Todavia, até a presente data, mesmo com complemento de instrução e apresentação de defesa, não foram comprovadas providências com a finalidade de regularizar o quadro de pessoal.

Contudo, mesmo que as contratações tenham sido julgadas irregulares, o referido processo não está concluso, em virtude de não obediência às determinações desta Corte, que, em certo grau, implica no julgamento da Prestação de Contas das gestoras dirigentes. Porém, considerando que a decisão que julgou irregulares as contratações foi da sessão de 14/03/2013, entendo que deve constar na análise da PCA de 2013 informações detalhadas acerca do quadro de pessoal, após a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 608/2013.

Isto posto, voto que este Tribunal:

1. **Julgue regular com ressalvas** a prestação de contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, e a prestação de contas do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade das gestoras Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes e Sra. Laura Maria Farias Barbosa, tendo em vista as falhas registradas nos autos;

⁵ O Processo TC 12.398/09 encontra-se na Secretaria da 1ª Câmara, aguardando o trâmite referente à ciência do Secretário da SERHMACT;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04370/13

2. **Aplique multa** pessoal a Sra. Laura Maria Farias Barbosa, responsável pelos descumprimentos de atos normativos deste Tribunal referidos pela Auditoria (Resolução Normativa RN TC 10/2010, art. 201 §3º, e Acórdão APL nº 296/13), **no valor de 3.941,08⁶** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3. Determine o **traslado** dessa decisão aos autos da PCA de 2013 da SUDEMA (Processo TC 3891/14), para que a Auditoria, por ocasião do exame daquela prestação de contas, realize análises e apurações detalhadas acerca dos gastos com diárias, bem como apresente informações detalhadas acerca do quadro de pessoal da SUDEMA, após a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 608/2013;

4. **Recomende** à atual Diretora Superintendente, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, a adoção de providências com vistas a:

- Não repetir as falhas apontadas pela unidade de instrução, bem como para atender ao Acórdão APLTC 296/13 – no que diz respeito à necessidade de regularização dos registros contábeis referentes aos lançamentos de inscrição e baixa da Dívida Ativa da Entidade, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;
- Implantações dos sistemas de controles recomendados pela Auditoria no item “7”.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04370/13 referente à Prestação de Contas anuais da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – **SUDEMA** e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – **FEPAMA**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade das gestoras, Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes e Sra. Laura Maria Farias Barbosa, e

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pelo órgão de instrução não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas prestadas, mas ensejam recomendações e aplicação de multa;

CONSIDERANDO que o gestor e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº 18/93, art. 56, II quando descumpre preceitos e disposições e leis;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, pronunciamento oral do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

⁶ O art. 201 do Regimento Interno (RN TC 10/2010) prevê aplicação de multa aos responsáveis de até 70% do valor máximo vigente à época da infração, no caso de obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, e, de 80% do valor máximo, no caso de descumprimento de decisão do Tribunal (incisos IV e VI);

⁷ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04370/13

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em harmonia com a decisão prolatada nos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2012, em sessão plenária realizada nesta data,

1.1 à unanimidade em:

1.1. **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – **SUDEMA**, e a prestação de contas do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – **FEPAMA**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade das gestoras Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes e Sra. Laura Maria Farias Barbosa, tendo em vista as falhas registradas nos autos;

1.2. **Determinar o traslado** dessa decisão aos autos da PCA de 2013 da SUDEMA (Processo TC 3891/14), para que a Auditoria, por ocasião do exame daquela prestação de contas, realize análises e apurações detalhadas acerca dos gastos com diárias, bem como apresente informações detalhadas acerca do quadro de pessoal da SUDEMA, após a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 608/2013;

1.3. **Recomendar** à atual Diretora Superintendente, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, a adoção de providências com vistas a:

- Não repetir as falhas apontadas pela unidade de instrução, bem como para atender ao Acórdão APLTC 296/13 – no que diz respeito à necessidade de regularização dos registros contábeis referentes aos lançamentos de inscrição e baixa da Dívida Ativa da Entidade, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;
- Implantações dos sistemas de controles recomendados pela Auditoria no item “7”.

2. à maioria em:

2.1. **Aplicar multa** pessoal a Sra. Laura Maria Farias Barbosa, responsável pelos descumprimentos de atos normativos deste Tribunal referidos pela Auditoria (Resolução Normativa RN TC 10/2010, art. 201 §3º, e Acórdão APL nº 296/13), **no valor de 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁸, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 09 de julho de 2014.

⁸ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 9 de Julho de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL